



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019

### ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 46 - A Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação falsa.  
Parágrafo único - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa."*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 13 de junho de 20 19

Presidente

Secretário

Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 15 de Agosto de 20 19

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa adequar a Lei Orgânica Municipal à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 116 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, pretende-se reduzir de 30 para 20 o prazo para o Executivo encaminhar a resposta ao pedido de informação enviado pela Câmara Municipal, além de criar a possibilidade de prorrogação deste prazo por mais 10 dias.

Não é coerente e razoável que os prazos para resposta aos pedidos de informação formulados por qualquer cidadão sejam mais exíguos que os encaminhados pela Câmara Municipal.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público e de promoção da participação popular.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

*Pedro Américo de Almeida*  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR ANDRÉ LUIΣ DE MENEZES

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

*Carlos Apa*  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

*Divino Pereira*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

*J. P. Fernandes Resende*  
VEREADOR JOSE LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

*Jose Lucio Souza Barbosa*  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

*proposta*  
PROJETO DE LEI N° / 2019

1

### ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - O art. 46 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 46 – A Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2019.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
Vereador

CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Vereador

*Alan Teixeira de Carvalho*  
ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO  
Vereador

*Darcy José de Souza*  
DARCY JOSÉ DE SOUZA  
Vereador

ANDRÉ LUIS DE MENEZES  
Vereador

FRANCISCO PAULO DA SILVA  
Vereador

CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA  
Vereador

*João Paulo Fernandes Resende*  
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
Vereador



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



2

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA  
Vereador

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
Vereador

OSWALDO ALVES BARBOSA  
Vereador

DIVINO PEREIRA  
Vereador

SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
Vereador

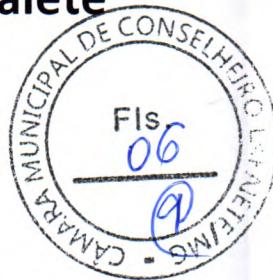


# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

### JUSTIFICATIVA



3

O presente projeto visa adequar a Lei Orgânica Municipal à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, pretende-se reduzir de 30 para 20 o prazo para o Executivo encaminhar a resposta ao pedido de informação enviado pela Câmara Municipal, além de criar a possibilidade de prorrogação deste prazo por mais 10 dias.

Não é coerente e razoável que os prazos para resposta aos pedidos de informações formulados por qualquer cidadão sejam mais exígios que os encaminhados pela Câmara Municipal.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público e de promoção da participação popular.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 2019.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
Vereador

CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Vereador

*Alan Teixeira de Carvalho*  
ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO  
Vereador

*Darcy José de Souza*  
DARCY JOSÉ DE SOUZA  
Vereador

ANDRÉ LUIS DE MENEZES  
Vereador

FRANCISCO PAULO DA SILVA  
Vereador

*Ri*  
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA  
Vereador

*José Paulinho*  
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
Vereador



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA



4

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA  
Vereador

OSWALDO ALVES BARBOSA  
Vereador

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
Vereador

DIVINO PEREIRA  
Vereador

SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
Vereador

**Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:**

- I. elaboração de seu Regimento Interno, disposto sobre:
    - a) sua instalação e funcionamento;
    - b) posse de seus membros;
    - c) eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
    - d) número de reuniões mensais;
    - e) comissões;
    - f) sessões;
    - g) deliberações;
    - h) todo e qualquer assunto de sua administração interna;
    - II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
    - III. fixar os subsídios dos Vereadores, observado o disposto no art. 49-A, desta Lei Orgânica;
    - IV. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
    - V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
    - VI. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
    - VII. autorizar referendo e convocar plebiscito;
    - VIII. julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
    - IX. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
    - X. processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato, conforme estabelecido no art. 77, desta Lei Orgânica.
- (Artigo e incisos com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

**Art. 44 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal, ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.**

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

**Art. 45 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo;**

**Art. 46 – A Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.**

**Art. 47 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:**

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extinguam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar Projetos de lei disposta sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
- VI. contratar pessoal e serviços, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando autorizado pelo Plenário;
- VII. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

**Art. 48 – Dentro outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:**

- I. representar a Câmara em juizo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XIII. apresentar ao Plenário, a cada vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, com parecer prévio da Comissão de Finanças;

**Art. 49 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não obstante esta pena o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 19, de 26 de outubro de 2012)

- I. assuntos de interesse local;
- II. suplementação da Legislação Federal e Estadual;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- IV. autorizar isenções e anistias fiscais e anistias de responsabilidades administrativas.





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 040/2019**

## **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019**

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Darcy José de Souza, Divino Pereira, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica **Altera a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

### **PARECER**

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de proposta de iniciativa dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Darcy José de Souza, Divino Pereira, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, objetiva alterar o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal para fins de reduzir o prazo previsto para que os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes respondam os requerimentos com pedidos de informações dos Vereadores, passando de 30 para 20 dias.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e conforme se vê das fls. 03/04 a mesma se encontra subscrita por 10 (dez) Vereadores.

No âmbito municipal, é a Lei Orgânica Municipal o diploma hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora da Câmara (art. 29, XI), respeitadas as diretrizes estabelecidas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil (art. 29, caput, parte final). A esse respeito, convém esclarecer que o Poder Executivo, representando pelos seus Secretários, não está sujeito a pedidos de informações extemporâneos, feitos sem rigorosa observância das normas legais e regimentais. Isso porque o controle do Executivo não é exercido pelo Vereador, isoladamente, mas por toda Casa Legislativa.

A propósito, colacionamos o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, *in verbis*:

*"Ao plenário cabe deliberar sobre os pedidos de informações ao prefeito e de seu comparecimento à Câmara para prestar esclarecimentos sobre a administração. A deliberação aprovada deverá indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o Chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão em geral, mas sim sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. A lei orgânica geralmente estabelece condições e prazo para o atendimento desses pedidos; mas se não o fizer caberá ao plenário discernir o que é matéria de interesse do Legislativo e fixar um prazo razoável para a resposta do prefeito, evitando solicitações impertinentes e muitas vezes inatendíveis, por absurdas ou ilegais."*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16<sup>a</sup> Ed., SP: Malheiros, 2006, p. 653.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Os pedidos de informações, apesar de possibilitarem ao Legislativo a fiscalização e o controle dos atos praticados pelo Executivo, devem ser dirigidos aos Secretários Municipais, por ser esta a sistemática gizada no texto constitucional (art. 49, X, c/c art. 50).

Contudo, a jurisprudência pátria tem admitido que o pedido de informações oriunda da Câmara Municipal seja dirigido diretamente ao Prefeito, o que foi traduzido pela Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu artigo 90, XIV, *in verbis*:

*"Art. 90 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(.....)*

*XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;"*

Frise-se que os pedidos de informações solicitados pela Câmara Municipal ao Poder Executivo não podem ser próprios dos Vereadores, considerados individualmente, mas sim em nome do Poder Legislativo, com o já salientado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto abaixo:

*"Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, nos dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro,*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.” (ADI 3.046; Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15.4.2004, Plenário, DJ de 28.5.2004).*

Ao solicitar esclarecimentos, deve a Câmara observar, entre outros, o princípio da razoabilidade (CRFB, art. 37, caput) e prezar pelo bom senso, de modo a evitar ônus excessivo para a Administração Municipal. Do contrário, além de contraproducente, tais intervenções afrontariam outro princípio constitucional: o da eficiência (art. 37, caput), segundo o qual os atos administrativos devem objetivar a máxima eficiência com o menor custo possível. Em tais situações, temos que o Poder Executivo, de forma fundamentada, poderia até mesmo negar-se a atendê-los, sem que fique caracterizada infração político-administrativa ou mesmo crime de responsabilidade.

Desta forma, embora possível o envio de requerimentos de informações ao Poder Executivo, por ser mecanismo de controle assegurado pela Constituição da República, conclui-se que tal pedido deve ser feito nos estritos limites fixados pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno. Nessa esteira, importante aduzir sobre a necessidade de os pedidos de informação serem objetivos, sob pena de constituir indevida devassa nas atividades administrativas a cargo do Poder Executivo.

Por fim, concluímos pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, na forma apresentada, pelas razões acima expostas.

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MAIO DE 2019.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPED.

16 MAIO 2019

## Comunicado nº 044/2019



*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação*  
*Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de*  
*Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da*  
*Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15*  
*(quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram*  
*previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2019	Altera a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Darcy José de Souza, Divino Pereira, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo

Gilcineia da Conceição Teles  
 Procuradora do Legislativo  
 OAB/MG 11.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019.



## RELATÓRIO

1

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, que “**Altera a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providencias.**”, de autoria de vários Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Vereador Sandro José dos Santos é o único membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que não é Autor do projeto, requer sejam designados vereadores desimpedidos para lavrar o parecer de competência desta Comissão.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, requer ao Presidente desta Câmara que, nos termos do art. 31, IV, b do Regimento Interno, designe vereadores desimpedidos para lavrar parecer de competência desta comissão em substituição aos membros impedidos por serem proponentes do projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

-30 Mai-2019-11:16-03784-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER



EXPEDIENTE

RELATÓRIO

11 JUN. 2019

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, que “**Altera a lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**” de autoria dos Vereadores: **Pedro Américo, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Darcy José de Souza, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso I do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que visa adequar a Lei Orgânica Municipal à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do art. 3º do art. 37 e no § 2º do art. 116 da Constituição Federal.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 03 e instruída com documentos de fls. 04

A referida proposição está em consonância com o inscrito no inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, XI, bem como, a Constituição Federal.

Logo, não há qualquer irregularidade a ser apontada.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER



A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011)<sup>2</sup> regulamenta as disposições constitucionais que asseguram a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Portanto, o Parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar na Casa Legislativa os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, ***há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato.***

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

  
VEREADOR: SANDRO JOSÉ



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

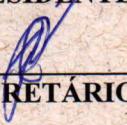
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO:** PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA  
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019 – ALTERA A LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DA SÍLVA	A
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	12

**SALA DAS SESSÕES, 13 DE JUNHO DE 2019.**

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO:** SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA  
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2019 – ALTERA A LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DÂ SILVA	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	13

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2019.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, de autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Darcy José de Souza, Divino Pereira, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa, que **"Altera a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

#### ALTERA O ARTIGO 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

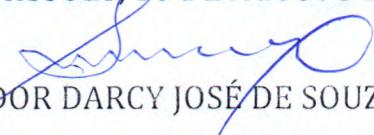
Art. 1º. O artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

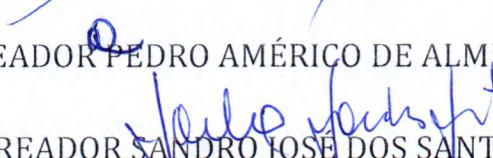
*"Artigo 46 - A Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação falsa.*

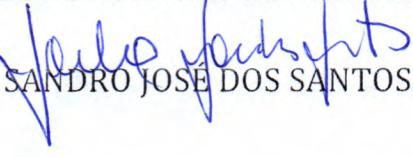
*Parágrafo único - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa."*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO****Nº 8448 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 21/08/2019

Hora de Abertura : 13:40

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 495/2019 REF EMENDA LEI ORGANICA N/26 DE 21/08/2019 .

---

ASSINATURA DO CONTRIBUINTEPara verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)

---

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

### ALTERA O ARTIGO 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

*"Artigo 46 - A Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação falsa.*

*Parágrafo único - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa."*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
Presidente da Câmara

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA  
Vice-Presidente da Câmara

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
1º Secretário da Câmara

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
2º Secretário da Câmara

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO  
1º Tesoureiro da Câmara

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA  
2º Tesoureiro da Câmara

/VST/